

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (ciclo 2010).

2. Os valores repassados pelo FNDE ao ente municipal totalizaram R\$ 138.300,00, repassados em duas parcelas, uma no valor de R\$ 96.810,00 (23/8/2010) e outra de R\$ 41.490,00 (26/8/2011). O prazo para apresentação da prestação de contas, que não ocorreu, findou em 26/5/2017.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não apresentação da prestação de contas, com imputação de responsabilidade e débito a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, na condição de gestor dos recursos. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, observou-se que o prazo para prestação de contas expirou durante o mandato da sucessora, Irlahi Linhares Moraes, que atuou como Prefeita municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

5. Nesse sentido, o Tribunal promoveu o chamamento aos autos de Marconi Bimba Carvalho (gestão 2009-2012), por não demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos e geridos e por não disponibilizar os instrumentos necessários para que a sucessora promovesse a devida prestação de contas; e de Irlahi Linhares Moraes (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão do descumprimento do prazo para apresentação das contas, uma vez que o prazo findou em sua gestão.

6. Os responsáveis foram regularmente notificados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa por Marconi Bimba Carvalho, ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, ele deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Irlahi Linhares Moraes, por sua vez, apresentou defesa, por meio das quais aduziu, em síntese, que teria tomado as medidas que lhe cabiam para o resguardo do erário, e que não apresentou a prestação de contas porque não havia na Prefeitura os documentos necessários para a realização desse mister.

8. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir. Divirjo, apenas, quanto à proposta de responsabilização de Irlahi Linhares Moraes, pelos motivos a seguir expostos.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/967 (v.g. Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-Primeira Câmara e 1.544/2008-TCU-Segunda Câmara).

10. Dessa maneira, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos configura ofensa às regras legais e, ainda, aos princípios basilares da administração pública, uma vez que o gestor deixa de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos sob sua responsabilidade.

11. O administrador deve, portanto, provar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos.

12. Ademais, a não comprovação aplicação de recursos federais por omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública,

revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, e caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (v.g. Acórdãos 6.257/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.703/2021-TCU-Segunda Câmara e 5.245/2020-TCU-Primeira Câmara).

13. Nesse cenário, diante da não apresentação de defesa por Marconi Bimba Carvalho, e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

14. Em relação à Prefeita sucessora, Irlahi Linhares Moraes, embora a unidade instrutora tenha proposto aplicar-lhe multa por omissão em prestar as devidas contas, entendo, diversamente, que a gestora adotou as providências preconizadas na Súmula-TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

15. Há nos autos comprovação de que a gestora municipal ofertou representação ao Ministério Público Federal (peça 16, p. 6-12) e ação civil pública (peça 16, p.13-22) tempestivamente, em virtude da impossibilidade de prestar contas dos recursos em tela. Essas ações, no meu sentir, esgotaram as providências possíveis e necessárias ao seu alcance.

16. Por fim, de acordo com a instrução precedente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que a irregularidade ocorreu em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/2/2021, portanto em período inferior a dez anos, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

17. Nesse cenário, as contas de Marconi Bimba Carvalho devem ser julgadas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU. Devem, ainda, ser consideradas regulares as contas de Irlahi Linhares Moraes.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator